

Assunto **Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 11/2019**

De ARH CONSULTORIA <vendas.arh@gmail.com>  
Para Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE)  
<licitacao@saecatalao.com.br>  
Data 2020-01-10 15:40



- RECURSO - ARH Projetos e Consultoria..pdf (~232 KB)

Prezados, Boa Tarde,  
Segue recurso administrativo em anexo referente ao certame supracitado ocorrido no dia 08 de janeiro de 2020.  
Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Frederico Gonçalves Chaves  
(38) 9 8824-0134



ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
Rua Guarani, 271 A, Melo.  
Montes Claros/MG  
CEP: 39401-508  
[www.arhengenharia.com.br](http://www.arhengenharia.com.br)  
(38) 3081-0318



**AO EXMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019046227.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019**

A **ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP**, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na Rua Guarani, nº 271-A, Bairro Melo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.372.492/0001-98, por seu representante legal infra assinado, vem perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo a inabilitação da empresa **HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA** do presente certame, tudo conforme adiante se segue.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa se deu aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2020, de modo que o terceiro dia legal para interposição do presente recurso, a que se refere o inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, estende-se até a data de 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2020, razão pela qual o honroso Sr. Pregoeiro deve conhecer e julgar a presente medida.

### **II – DAS RAZÕES**

O presente recurso cuida de buscar atender, dentre outros, aos princípios da **boa-fé, da segurança jurídica e da fundamentação técnica**, na medida em que, em decorrência do não atendimento da íntegra do solicitado no Edital por proponente declarado equivocadamente habilitado, deixa de prosperar a isonomia do certame.

### **III – DOS FATOS**

A empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP vem perante o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, apresentar recurso, pela inabilitação da empresa ora citada, tendo em vista que ela não demonstrou possuir capacidade técnico-profissional compatível com as



parcelas de maiores relevâncias e valor significativo do objeto da licitação, conforme demonstraremos a seguir:

## 1 – DO MERITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, insta relembrar a que se trata o objeto do referido edital convocatório, conforme diz o seguinte:

### **OBJETO:**

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia consultiva para a elaboração dos estudos e projetos de engenharia para ampliações do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Catalão/GO e dos distritos de Pires Belo e Santo Antônio do Rio Verde, em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, **quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.**

Vejam os ainda, o que determina o edital convocatório com relação as documentações para fins de comprovação de aptidão técnica:

### **EDITAL CONVOCATÓRIO:**

**10.4.1.** No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços **COMPATÍVEIS** e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação;

Nessa toada, como um dos elementos fundamentais na caracterização, balizamento e formulação do certame, caberá ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, sem excesso de rigorismo e formalismo, realizar a análise clara e objetiva, de forma a também proteger o interesse público, bem como, manter o princípio do boa fé e da isonomia, aplicando assim o que determina o edital e Termo de Referência no que tange a demonstração de capacidade técnica apresentada pelas empresas participantes.

Dessa forma, de acordo com o texto em tela, conclui-se que as empresas deverão apresentar para fins de qualificação técnica, ter executado a qualquer tempo, **serviços COMPATÍVEIS com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação,** que, conforme o Termo de Referência a fls. 45 e 46, detalham os serviços a serem executados pela contratada



na elaboração do projeto básico, descritos abaixo em sua íntegra:

**TERMO DE REFERÊNCIA:**

**Projetos dos Sistemas de Esgotamento Sanitário Planta Geral do Sistema**

Deverá conter área de abrangência do projeto, indicando as bacias e sub-bacias contribuintes, com indicações das densidades demográficas, traçado, diâmetro e material dos **coletores troncos, interceptores, emissário e localização de estações elevatórias (nº de bombas, vazões e respectivas potências)**, estações de tratamento (tipo, capacidade). Deverá ainda constar desta planta a representação do corpo receptor.

**Rede Coletora, Interceptores e Emissários**

As **redes coletoras** deverão ser projetadas de modo a possibilitar o máximo de esgotamento por gravidade das edificações compreendidas na área de projeto. Para as situações em que a topografia não permita a solução de esgotamento por gravidade a contratada deverá propor alternativas visando sempre o menor custo de operação e manutenção sem, entretanto, comprometer a qualidade.

As redes coletoras deverão ser projetadas preferencialmente pelas vias públicas, de tal forma a permitir a ligação, por gravidade, da última caixa de inspeção à rede.

Nos casos em se configure a impossibilidade de ligação das edificações à rede coletora localizada na via pública, a contratada deverá propor alternativas de traçado pelo fundo das edificações.

Os critérios a serem observados no dimensionamento hidráulico da rede coletora e interceptores são os indicados na NBR 9.649 e NBR 1 2.207/89 da ABNT. No caso de tubulações em PVC também deverão ser observados os critérios indicados na NBR 7367/88 da ABNT.

Além disso devem apresentar as respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT que comprove(m) a aptidão para exercício da atividade relacionada com o objeto licitado.

A título de corroboração, no que tange a demonstração da plausibilidade das alegações ora apresentadas, vejamos ainda o que diz o art. 30º inciso I, do § 1º, do art. nº 30 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes



limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Não obstante as argumentações ora apresentadas, é oportuno frisar que é vedada à Administração descumprir as normas e condições do edital e que a ausência de impugnação, no prazo e forma estabelecidos em lei, por parte do licitante impõe a ela o cumprimento estrito das condições editalícias, sob pena de inabilitação. Essa afirmação possui pleno respaldo no caput e §§ 2º e 4º do art. 41 da Lei 8666, de 1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Nessa óptica, recorreremos ainda a jurisprudência emanada dos tribunais pátrios, em especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está em consonância com a pretensão articulada por meio deste instrumento recursal:

TJMG - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 2.4 "A" C/C 2.11 DO EDITAL. DESATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Uma vez estabelecidas as regras que regulamentarão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, sendo óbvio, ainda, que os termos do edital devem obedecer à legislação vigente. O Edital do procedimento licitatório em questão estabeleceu que as empresas participantes devessem juntar atestados de capacidade técnica, conforme se vê do subitem 2.4 "a" e 2.11, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa impetrante. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente a obra o serviço licitado. (TJMG - Processo: Apelação Cível - 1.0024.11.187014-



3/002 1870143-69.2011.8.13.0024 (1) - Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo - Data de Julgamento: 06/11/2012 - Data da publicação da súmula: 13/11/2012)

TJMG - Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica das empresas licitantes, previstos de forma clara e objetiva no edital, não tendo a impetrante demonstrado, através dos atestados juntados no processo licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não se há falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame e, conseqüentemente, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. (TJMG - Processo: Apelação Cível - 1.0000.00.303446-9/000 3034469-87.2000.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade - Data de Julgamento: 10/06/2003 - Data da publicação da súmula: 13/06/2003)

Desse modo, em consonância com a lei e a jurisprudência, pode-se concluir que a empresa **HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA** não cumpriu com as exigências do edital e do seu Termo de Referência, uma vez que a mesma não apresentou elementos suficientes que comprovassem sua capacidade técnica para a elaboração de projetos semelhantes aos exigidos no objeto licitado, pois foi apresentado um atestado **parcial**, constando na CAT da referida empresa, **apenas**, a elaboração de projeto de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), que fora concluído. Pôde-se observar também, de acordo com os quantitativos descritos na referida CAT, que **não consta**, em momento algum, a **elaboração de redes, interceptores, Estações Elevatórias de Esgoto**, parcelas significativas do objeto do edital, nesse projeto de ETE apresentado pela empresa em comento.

Urge ressaltar que foi apresentada apenas uma parte do Sistema de Esgotamento Sanitário, deixando, assim, de apresentar os demais componentes e acessórios – redes coletoras, interceptores, estações elevatórias de esgoto – que deveriam ter sido comprovados por meio de atestado, pois são partes essenciais do projeto, **expressos** no Termo de Referência, com



características e peculiaridades próprias. Portanto, enquadram-se como parcelas de relevância e valor significativo ao objeto da licitação, conforme o art. 30º, inciso I, do § 1º, da lei de licitações.

Dessa forma não houve a comprovação da empresa ora citada já ter elaborado projeto semelhante e compatível que englobe a complexidade técnica de um Sistema de Esgotamento Sanitário. Sendo assim, mediante as alegações apresentadas, a empresa deverá ser considerada inabilitada por não ter atendido a comprovação técnica solicitada.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Destarte, diante dos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária **REQUER** ao Sr. Pregoeiro, que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mas precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa **HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA.**

**PEDE-SE**, que sejam acatados os pedidos na íntegra, visto que a **INABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que, a mesma não apresentou documentações técnicas suficientes, deixando de cumprir exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

**PEDE-SE E ESPERA-SE DEFERIMENTO.**

Montes Claros 10/01/2020.

  
ARH Projetos e Consultoria Ltda. - EPP  
CNPJ 13.372.492/0001-98

---

Homero Moreira Mendes  
Sócio diretor - Engenheiro Civil – Crea: 140847-D